



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Parecer nº 09/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que objetiva obter autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.646.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil reais), destinados a reforçar dotações no orçamento vigente.
2. Conforme a proposta, os créditos serão cobertos com os seguintes recursos:
 - Superávit Financeiro do exercício anterior, no valor R\$ 5.975.000,00.
 - Excesso de arrecadação no valor R\$ 2.671.000,00.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu.

Competência e Iniciativa Legislativa

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é legítima, com fundamento no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.



Juridicidade e Mérito

7. Quanto a juridicidade, o projeto está regular e não apresenta vícios formais ou materiais.
8. No mérito, a iniciativa do Poder Executivo demonstra a adoção de providências administrativas destinadas a reforçar dotação no orçamento vigente para atendimento das demandas.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

9. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
10. A aprovação da matéria exige maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no artigo 48, §2º, da Lei Orgânica.


III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, somos FAVORÁVEIS à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo da análise do mérito por este colegiado e pelo Plenário. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR